

DECISÃO DA PREGOEIRA
Processo nº 2024-F5TTC
Pregão Eletrônico nº 09/2026

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. **Fernando Caetano Moreira Filho**, Leiloeiro Público Oficial, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026. Em síntese, o impugnante sustenta que o critério de julgamento previsto no edital, consistente na oferta de maior desconto sobre a comissão do leiloeiro, seria incompatível com o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, por entender que a comissão de 5% incidente sobre o valor da arrematação constitui direito irrenunciável do leiloeiro oficial. Sustenta, ainda, que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 permitiria negociação apenas da comissão devida pelo comitente, e não daquela suportada pelo arrematante;
- b) o edital obrigaria o leiloeiro a renunciar parte de sua remuneração legal;
- c) o critério adotado restringiria a competitividade do certame;
- d) haveria afronta ao Código de Ética do Leiloeiro Oficial; e
- e) existiriam precedentes judiciais que reconheceriam a ilegalidade da sistemática adotada.

Ao final, requer a suspensão do certame, a alteração do edital e sua republicação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela **conheço**.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

As razões apresentadas pelo impugnante foram submetidas à análise da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que concluiu pelo não acolhimento da impugnação, por entender que as disposições editalícias observam o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como encontram respaldo na jurisprudência mais recente acerca da matéria. Adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da manifestação jurídica, os quais passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo das considerações complementares a seguir expostas.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Do critério de julgamento previsto no edital

Não assiste razão ao impugnante. O art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, quando a Administração optar pela contratação de leiloeiro oficial mediante pregão, deverá adotar como critério de julgamento o **maior desconto para as comissões a serem cobradas**, observando como parâmetro máximo os percentuais previstos na legislação que regulamenta a profissão. Assim, o critério adotado no edital decorre de determinação legal expressa, inexistindo inovação promovida pela Administração.

4.2. Da alegação de violação ao art. 24 do Decreto nº 21.981/1932

Também não prospera a alegação de incompatibilidade entre o edital e o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932. Conforme consignado na manifestação da Assessoria Jurídica, a disciplina prevista no referido decreto deve ser interpretada em conjunto com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, norma posterior e específica que regulamentou a forma de contratação administrativa de leiloeiros oficiais. Desse modo, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o edital e o ordenamento jurídico vigente.

4.3. Da alegação de renúncia obrigatória da comissão

Igualmente não procede a alegação de que o edital impõe renúncia compulsória à remuneração do leiloeiro. A participação no certame é facultativa e a apresentação da proposta constitui manifestação voluntária do interessado, dentro das regras estabelecidas em lei para a seleção do contratado pela Administração Pública. Não há imposição de renúncia de direito, mas participação em procedimento licitatório cujo critério de julgamento encontra previsão expressa na Lei nº 14.133/2021.

4.4. Da alegação de restrição à competitividade

Também não merece acolhimento a alegação de restrição à competitividade. O critério de julgamento previsto no edital decorre diretamente do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicado de forma objetiva, impessoal e isonômica a todos os interessados. Assim, não se identifica qualquer exigência restritiva ou tratamento diferenciado que comprometa a ampla competitividade ou a igualdade entre os licitantes.

4.5. Da alegada afronta ao Código de Ética do Leiloeiro

O impugnante sustenta, ainda, que o Código de Ética do Leiloeiro Oficial vedaria a concessão de descontos sobre a comissão. Entretanto, referido argumento não possui o condão de afastar a incidência de comando expresso constante da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma legal que disciplina especificamente a contratação administrativa de leiloeiros oficiais. Assim, eventual norma de natureza ética ou corporativa não prevalece sobre a disciplina estabelecida pela legislação federal aplicável às licitações públicas.

4.6. Dos precedentes judiciais citados

Quanto aos precedentes invocados pelo impugnante, verifica-se que o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais citado na impugnação não teve seu número de processo informado, impossibilitando sua adequada verificação. Além disso, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 680.140/RS) refere-se à remuneração do leiloeiro em procedimento de alienação judicial de bens, situação jurídica diversa daquela disciplinada pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, conforme destacado na manifestação da Assessoria Jurídica, a jurisprudência mais recente dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná reconhece a legalidade da contratação de leiloeiros oficiais mediante pregão utilizando o critério do maior desconto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, os precedentes mais atuais corroboram a legalidade das disposições constantes do edital.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR-LA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026. Determino a publicação da presente decisão no sistema eletrônico licitações-e e no site da CETURB/ES, bem como seja dada ciência ao impugnante, prosseguindo-se regularmente com o certame.

Vitória/ES, 24 de julho de 2026.

Fernanda de Assis Rezende
Pregoeira – CETURB/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 24/07/2026 16:00:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/07/2026 16:00:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LJHF12>